

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### **PROJETO DE LEI Nº 5.038, DE 2005. (Apensos: PL nº 6.753/2006 e PL nº 1.023/2007).**

Concede isenção de pagamento de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos

**Autor:** Deputado NELSON BORNIER

**Relatora:** Deputada SORAYA SANTOS

### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO BETINHO GOMES**

O Projeto de Lei em epígrafe propõe, em síntese, alterar o Decreto-Lei nº 791, de 27 de agosto de 1969, “que dispõe sobre o pedágio em rodovias federais e dá outras providências”, com a finalidade de conceder isenção de pagamento de pedágio para os veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos.

O PL 5.038/2005 e seus apensados ferem o Princípio da Isonomia, previsto no caput, art. 5º, da Constituição Federal, ao criar vantagem econômica indevida à categoria de veículos ciclomotores, motos, motocicletas, motonetas e triciclos. É fato que os veículos abarcados pela isenção do projeto de lei em discussão utilizam os serviços prestados pelas concessionárias de rodovias, como os serviços de atendimento médico de emergência e guincho. Portanto, criar uma isenção para tais categorias de veículos é promover uma injustiça em relação aos demais usuários, já que seriam liberadas do pagamento de serviços que estão amplamente utilizando.

Logo, as emendas apresentadas aos Projetos de Lei 5.038/2005 e apensadas, aprovadas nas Comissões de Viação e Transporte e de Finanças e Tributação, que respectivamente excluíram o benefício para os

tríciclos e previram a implementação da isenção de tarifa para motos e motocicletas somente nos futuros contratos de concessão e nas renovações de contrato, também desobedecem ao Princípio da Isonomia. Pois mesmo assim, se criaria uma situação onde as motos e motocicletas utilizariam serviços públicos sem a devida contraprestação.

Ainda sobre a prestação de serviços, destacamos que o número de acidentes com motos e motocicletas é alto, ainda que as mesmas representem uma menor participação no tráfego total das rodovias. Esses acidentes acabam gerando vítimas de maior gravidade (pela própria fragilidade do veículo) e ocasionam maiores custos nos serviços prestados, tanto em relação ao atendimento pré-hospitalar quanto aos custos de remoção e socorro mecânico aos veículos acidentados.

Outro motivo importante para a não concessão da isenção prevista no PL 5.038/2005 e seus apensados é que a implementação de tal benefício provocaria aumento no preço da tarifa para o restante dos usuários, uma vez que os custos gerados pela isenção proposta seriam suportados pelos condutores que não são abarcados pela medida, como forma de manutenção da proposta originalmente acordada no contrato de concessão, na forma do inc. XXI, art. 37 da Constituição Federal.

No caso específico do transporte rodoviário de cargas, o aumento de sua tarifa de pedágio geraria aumento de preço nos produtos transportados por este segmento, custo que acabaria recaindo sobre todos os consumidores.

Por fim, a tarifa de pedágio cobrada das motocicletas pela utilização de trecho concedido é feita de maneira proporcional, ou seja, o preço de sua tarifa é reduzido, em comparação com caminhões e carros de passeio, já que as mesmas produzem menor desgaste no pavimento asfáltico. Tal tratamento tarifário mostra que motos e motocicletas contribuem de maneira justa no custeio dos serviços prestados pelas concessionárias.

Desse modo, o PL 5.038/2005 e seus apensados possuem inegável **inconstitucionalidade e antijuridicidade**, visto que sua implementação resultaria em injustiça nas relações de prestações de serviços públicos e vantagem indevida de certas categorias de usuários de serviços públicos concedidos em detrimento dos demais.

Portanto, pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela inconstitucionalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 5.038, de 2005

e de seus apensos, Projeto de Lei nº 6.753 de 2006 e Projeto de Lei nº de 1.023/2007.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2017.

**Deputado Betinho Gomes**  
**PSDB/PE**

